



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

## Parecer nº 38/2014-PG

**Assunto:** Análise do PL 47/2014 que denomina rua.

**Referência:** Pedido verbal/ informal da Diretora-Geral.

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Ementa:** Direito Constitucional. Direito Municipal. Denominação de logradouro público. Projeto de Lei proveniente do Poder Legislativo. Constitucionalidade. Lei Municipal 344/2000. Requisitos. Ilegalidade.

### I. Relatório

1. Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do PL supra referido.
2. Atendidos os requisitos regimentais, encontra-se a proposição em condições de análise.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

### II. Fundamentação jurídica

3. O Projeto de Lei em tela, oriundo do Poder Legislativo, visa denominar Rua Darcy João Becker uma via pública.
4. A proposição está em consonância com a Constituição da República, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, LOM – Lei Orgânica Municipal.
5. No entanto, da forma como foi apresentada, é ilegal, uma vez que não preenche os requisitos da Lei Municipal 344/2000, mais precisamente o Art. 1º-A. *O histórico biográfico do homenageado deverá conter retrato ou fotografia, com, no mínimo, 13 cm X 8 cm de dimensão, onde este figure. (Dispositivo acrescentado pela Lei Municipal 2.677/2014, de 27 de fevereiro de 2014.)*
6. Ainda que a presente proposta vise tão somente corrigir as coordenadas geográficas do logradouro público, ela precisa estar adequada às novas exigências legais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

**III. Conclusão**

7. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser o PL 37/2014 constitucional, mas ílegal.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 6 de maio de 2014.

  
**Fernando Mizerski**  
Procurador-Geral Interino

